



CONVÊNIO Nº 094/2013-DEC

PROCESSO Nº 0139-11/000363-4

CADASTRADO NO SISTEMA  
TJRS-ERP/THEMA SOB

Nº 094, 2013-DEC

DATA DISPONIBILIZAÇÃO

DJE  
29, 08, 2013

Marcelo Osório Dias Cortez

Servidor/Estepeiro

DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC

Termo de Convênio que entre si  
Celebram o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
DO RS, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 4ª REGIÃO e o TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 4ª REGIÃO, com vistas a  
estabelecer a regulamentação do regime  
especial de pagamento de precatórios  
pelos Estados, Distrito Federal e  
Municípios.

**NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

**PRIMEIRO CONVENIENTE:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o nº 89.522.064/0001-66, com sede nesta Capital, na Praça Marechal Deodoro, 55, adiante denominado PODER JUDICIÁRIO, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

**SEGUNDO CONVENIENTE:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 02.520.619/0001-52, com sede nesta capital, na Avenida Praia de Belas, nº 1100, CEP 90110-903, fone: (51) 3255-2000, doravante denominado TRT-4ª, neste ato representado pela Exmª. Desembargadora-Presidente, Srª. Maria Helena Mallmann.

**TERCEIRO CONVENIENTE:** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 92.518.737/0001-19, com sede nesta capital, na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 300, Centro, CEP 90010-395, fones: (51) 3213-3003, (51) 3213-3009, doravante denominada simplesmente TRF-4ª, neste ato representado pelo Exmª. Desembargador-Presidente, Sr. Tadaaqui Hirose em suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais surgidas com o advento da Emenda nº. 62, de 9 de dezembro de 2009, que regulou o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux nos autos das ADIs nº 4425 e 4357;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo seu art. 9º, após alteração promovida pela Resolução nº 123/2010, a permitir aos Tribunais, de comum acordo, fixar sistema de organização de lista de credores;



**CONSIDERANDO** a necessidade e o dever de assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais, a teor do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 115;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir o controle social e cronológico das listas de inscrição dos precatórios, e assim racionalizar sua observância e pagamento.

**RESOLVEM** celebrar o presente termo de ajustamento, mediante as cláusulas e condições que seguem:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

**1.1.** Por meio do presente termo, manifestam expressamente os Tribunais acima indicados e signatários as seguintes opções:

a) Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, pela manutenção e gestão das listagens individuais de precatórios em sua respectiva origem;

b) Em relação aos municípios, suas autarquias e fundações, pela adoção de listagem única.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

**2.1.** Na hipótese estabelecida da alínea "a" da Cláusula Primeira, os recursos depositados pelo ente público devedor nas contas especiais e seus acréscimos legais, serão repartidos proporcionalmente entre os tribunais signatários, cabendo ao Comitê Gestor de Contas Especiais, criado em Portaria, a ser publicada no DJE, DEJT e DEJF, havendo precatórios a pagar, definir e assegurar a proporcionalidade no repasse das verbas depositadas, devendo o numerário ser suficiente para, no mínimo, a quitação do próximo precatório da ordem cronológica do Tribunal respectivo.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

**3.1.** Em razão da opção que manifestam os Tribunais signatários, as eventuais impugnações à ordem cronológica no pagamento de precatórios serão resolvidas pela Presidência de cada Tribunal, ou, em se tratando da listagem única prevista na alínea "b" da Cláusula Primeira, pelo Comitê Gestor.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

**4.1.** O pagamento dos precatórios será efetuado pelo Tribunal que expediu a requisição, observada a respectiva lista cronológica e demais determinações presentes na Constituição Federal e Resolução nº 115/2009.



#### CLÁUSULA QUINTA

5.1. O prazo deste Termo de Convênio é estabelecido em **12 (doze) meses**, conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a contar da publicação da respectiva Súmula no Diário da Justiça Eletrônico, podendo suas disposições ser alteradas, mediante Termo Aditivo, a qualquer tempo, por mútua concordância dos convenientes, bem como ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência.

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1. Aplicam-se para execução deste Convênio a Lei nº 8.666/93, no que couber, e os preceitos de Direito Público.

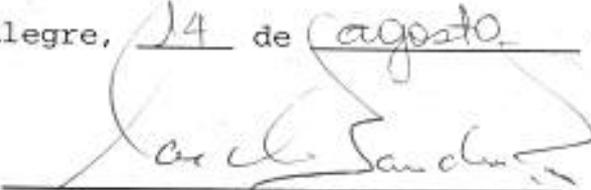
#### CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste convênio serão dirimidas de comum acordo pelos participantes.

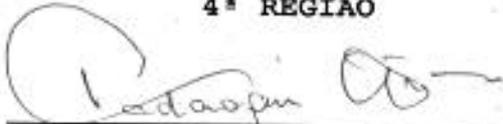
#### CLÁUSULA OITAVA

8.1. E por estarem de pleno acordo os signatários, perfeitamente conformes com o disposto nas cláusulas supra, firmam o presente instrumento em **03 (três)** para que produza seus efeitos jurídicos e legais, devendo seu extrato ser publicado do Diário da Justiça Eletrônico.

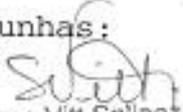
Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

  
PODER JUDICIÁRIO DO RS

  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO

  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
4ª REGIÃO

Testemunhas:

  
Selma Vitt Salinez  
Chefe do Serviço de Contratos - DEC  
Mat. 1368735

  
Hedson Osório Dias Cortez  
Oficial Superior Judiciário-DEC  
Matrícula: 14061155

